

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.825/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001535507-80
Impugnação: 40.010150523-03
Impugnante: Fernanda Konzen Castro
CPF: 088.681.226-77
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição de valor pago a maior com compensação parcial do montante a pagar de outro veículo de mesma propriedade, a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), exercício de 2020. Restituição deferida conforme requerido e questionada a restituição, a título de impugnação, com alegação de suposto deferimento parcial.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, restituição de valor pago a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo RENAVAL n° 01093077996, no valor de R\$ 196,27 (cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), ao argumento de ter pagado a maior.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 12/16, deferiu o pedido e, ainda, transferiu o pagamento efetuado erroneamente com os dados do veículo RENAVAL n° 01093077996, no valor de R\$ 534,00, para o veículo RENAVAL n° 01050237878, que estava com a primeira parcela do IPVA/2020 em aberto, no valor de R\$ 337,73, restituindo a diferença no valor de R\$ 196,27, então objeto do pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2020, do veículo placa PYC-2117.

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, restituição de valor pago a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo RENAVAL n° 01093077996, no valor de R\$ 196,27 (cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), ao argumento de pagamento a maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que possui dois veículos, um deles, de RENAVAM nº 01093077996, para o qual, no exercício de 2020, era devido IPVA no valor de R\$ 1.553,94, ou 3 parcelas de R\$ 534,00.

Destaca que fez o pagamento integral e, no mesmo dia, 16/01/20, equivocadamente, também efetuou o pagamento da primeira parcela do IPVA/2020 deste mesmo veículo, no valor de R\$ 534,00.

Alega que deveria ter quitado a primeira parcela do IPVA/2020 do outro veículo de sua propriedade, RENAVAM nº 01050237878, no valor de R\$ 337,73.

Assim, requer restituição do valor referente à diferença entre a parcela de IPVA/2020 paga equivocadamente (veículo RENAVAM nº 01093077996) e a parcela devida (veículo RENAVAM nº 01050237878), totalizando R\$ 196,27, o objeto do pedido de restituição.

Recebido e processado o requerimento, a Requerente foi intimada a regularizar o débito em aberto de IPVA do exercício de 2019, referente à terceira parcela do IPVA do veículo RENAVAM nº 01050237878, no valor de R\$ 339,46, quitação que fora efetuada e emitida a Certidão Negativa de Débitos - CND.

Na sequência, o pedido foi analisado e em conclusão a Administração Fazendária, em Despacho de fls. 12/16, deferiu o pedido e, ainda, transferiu o pagamento efetuado erroneamente com os dados do veículo RENAVAM nº 01093077996, no valor de R\$ 534,00, para o veículo RENAVAM nº 01050237878, que estava com a primeira parcela do IPVA/2020 em aberto, no valor de R\$ 337,73, restituindo a diferença no valor de R\$ 196,27, então objeto do pedido de restituição.

A Impugnante entende que, ao atender à intimação para quitar parcela em atraso (IPVA/2019), teria quitado essa primeira parcela do IPVA/2020 e, nesse sentido, não haveria mais parcela a compensar, e a restituição deveria ser do valor integral do IPVA/2020 do veículo RENAVAM nº 01093077996, no montante de R\$337,73.

Ocorre que o valor quitado após a intimação é referente ao exercício de 2019 do veículo RENAVAM nº 01050237878, permanecendo em aberto a primeira parcela do IPVA/2020 do referido veículo, o que implicou na compensação de valores, nos exatos termos do requerido.

Examinando-se o Despacho de fls. 12/16, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que o pedido de restituição foi deferido. No caso, diante do pedido deferido, sequer caberia impugnação, sendo a peça protocolizada com esta denominação materialmente mera irresignação.

Dessa forma, em face da legislação e das provas carreadas aos autos, a pretensão da Requerente, em sede da irresignação intitulada de impugnação, é notoriamente improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Helder Luiz Costa.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2021.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator

D

CCMG